



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13856.000169/00-51
Recurso n° 130.858 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.171
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente HOSPITAL SÃO MARCOS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto -SP

| | |
|---|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO DE CONTRIBUINTES | CC02/C01 Fls. 265 |
| Brasília, 05 11 09 Luiz | |

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar n° 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal n° 49/95, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

RESTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

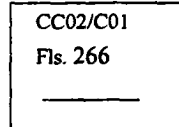
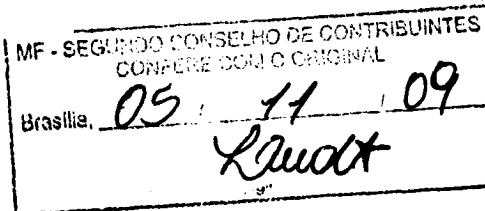
Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n° 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar n° 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a

ful

1
Vale



homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que incoorre no caso.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para reconhecer a incoorrência da decadência em razão da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva; e II) por unanimidade de votos, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 14, 09
Linda

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 250/261, vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 8.028, de 05/05/2005, constante de fls. 241/245 (vol. II), intimado por via postal em 27/05/2005 e exarado pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 177/184, deixando de homologar o pedido de restituição de fl. 01, formulado em 03/08/2000, e pedidos de compensação (fls. 02/13) indeferidos parcialmente por Despacho Decisório da Seort/DRF/Ribeirão Preto - SP, de 19/10/2001 (fls. 170/173), apenas para reconhecer os direitos creditórios do contribuinte somente para os recolhimentos efetuados após 03/08/95 no valor de R\$ 4.814,98, através do qual a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 189.181,49 efetuados no período de 05/90 a 11/96 (cf. Darfs de fls. 19/128 e demonstrativos de fls. 15/18) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos de tributos administrados pela SRF (fls. 02/11).

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 241/245 (vol. II), intimado por via postal em 27/05/2005, exarada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 177/184, deixando de homologar o pedido de restituição de fl. 01, formulado em 03/08/2000, e pedidos de compensação (fls. 02/13) indeferidos parcialmente por Despacho Decisório da Seort/DRF/Ribeirão Preto - SP, de 19/10/2001 (fls. 170/173), apenas para reconhecer os direitos creditórios do contribuinte somente para os recolhimentos efetuados após 03/08/95, no valor de R\$ 4.814,98, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 250/261, vol. II) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a inoccorrência da decadência do pedido de restituição; b) o direito ao crédito restituendo, em face da proclamação da inconstitucionalidade de sua base legal pelo Egrégio STF; e c) o direito à correção do crédito restituendo à taxa Selic.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
Brasília, 05/11/09
L. Quella

CC02/C01
Fls. 268

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente destoa da jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte o direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e Recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

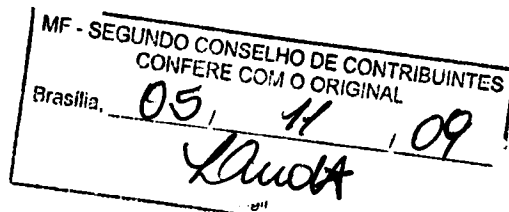
No caso concreto, verifica-se que, através do pedido de restituição de fl. 01 formulado em 03/08/2000 e pedidos de compensação (fls. 02/13), a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 189.181,49, efetuados no período de 05/90 a 11/96 (cf. Darfs de fls. 19/128 e demonstrativos de fls. 15/18) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/2000, conforme a jurisprudência citada.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que no caso incoorreu.

Por outro lado, a jurisprudência deste Egrégio Conselho já assentou que “os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária”. A mesma jurisprudência também já assentou ser devida “a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente”, que deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da

[Assinatura]

[Assinatura]

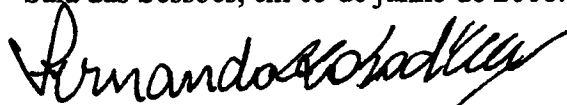


Lei nº 9.250/95 (cf. Decisão da 2ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 202-13-956, em sessão de 09/07/2002, rel. Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, Recurso nº 118.798 Processo nº 10183.005901/99-45, Recorrente: Comercial e Papelaria Ipiranga Ltda.).

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente, que, por sua vez, poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 250/261, vol. II) para reformar a r. Decisão de fls. 155/166, e, na esteira da jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95; b) determinar que as importâncias de PIS indevidamente recolhidas de créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 189.181,49 efetuados no período de 05/90 a 11/96 (cf. Darfs de fls. 19/128 e demonstrativos de fls. 15/18) sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos de pedidos de compensação (fls. 02/13) e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

